



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1373/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 072/2019**

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Jorge da Rocha Cardoso, que *“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a divulgação da relação de medicamentos que são distribuídos de maneira gratuita para os pacientes da rede de saúde pública municipal, devendo sua divulgação ser clara, objetiva e transparente promovendo uma cultura de fiscalização por parte dos munícipes e um substancial avanço para aqueles que utilizam o Sistema Único de Saúde.

Apesar de toda nobreza encontrada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1373/2019

Projeto de Lei CMC nº 072/2019

Destacamos, portanto, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1373/2019

Projeto de Lei CMC nº 072/2019

*exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).*

Por analogia e seguindo os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br) PzKo



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1373/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 072/2019**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização, já que adentra a esfera de outro ente federado, mais especificamente à Secretaria de Saúde, quando dispõe sobre a divulgação da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, além de estabelecer prazo para o cumprimento da norma, ferindo, assim, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em apreço.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de maio de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

---

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052  
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br) PzKo